

**A. I. N°** - 156743.0018/02-7  
**AUTUADO** - FLÁVIA SANTOS DE SANTANA SOUZA  
**AUTUANTE** - RICARDO JORGE FERNANDES DIAS  
**ORIGEM** - INFAZ ILHÉUS  
**INTERNET** - 13.12.02

## 1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0432-01/02

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Não ficou comprovada a ocorrência da infração. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Lavrado em 27/08/02, o Auto de Infração faz exigência de multa no valor de R\$600,00, em decorrência de venda de mercadoria à consumidor final desacobertada de documento fiscal.

Nas suas alegações defensivas (fls. 07 a 08), o autuado informou que, no dia 22/07/02, foi intimado pela fiscalização à apresentar seus livros e documentos fiscais, conforme fotocópia, que anexou ao PAF. Os documentos foram apresentados em 24/07/02 e, no dia 29/07/02, o fisco concluiu a ação fiscal de monitoramento, não encontrando qualquer irregularidade, fato este consignado no livro Registro de Ocorrências (fl. 13). Entretanto, no dia 06/08/02, a fiscalização voltou ao seu estabelecimento e solicitou o talão, série D-1. Foi atendido pelo Sr. Gilson Pereira Souza, funcionário exercendo a função de padeiro, portanto não sendo seu representante legal. O funcionário não soube informar onde se encontrava o talão naquele momento, o que motivou a lavratura de um termo que serviu de base à autuação.

Continuando, entendeu que os fatos, acima descritos, não justificavam a penalidade cobrada. Além do mais, todos os dias do mês de agosto foram extraídas notas fiscais, série D-1 no balcão do estabelecimento, conforme consta lançado no seu livro Registro de Saídas. Por outro lado, afirmou, recolhe o ICMS pelo regime Simplificado de Apuração, não causando nenhum prejuízo ao Erário.

Ressaltando como um detalhe importante, disse que o fisco estadual quis, de qualquer forma, lavrar o Auto de Infração contra a empresa, sem qualquer justificativa.

Polo exposto e com arrimo no § 8º, do art. 962, do RICMS/97 que sua defesa fosse acolhida e requereu um reexame frio e imparcial da questão.

O autuante ratificou a ação fiscal vez que os documentos, Termo de Ocorrência e Intimações, devidamente assinados, comprovam, no processo, o cometimento da irregularidade. Entendeu como protelatória a defesa e que não merecia qualquer consideração (fl. 22).

## VOTO

A acusatória foi a aplicação de penalidade acessória, pelo fato do contribuinte estar realizando operações de vendas sem a emissão do respectivo documento fiscal.

Adentrando na análise do mérito da lide, é necessário observar, com mais acuidade, o que determina o art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, que transcrevo:

*Art. 42 - Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*XIV-A - R\$ 600,00 (seiscentos reais), aos estabelecimentos comerciais:*

- a) que forem identificados **realizando** (grifo) operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente;*
- b) .....*

Diante das determinações legais, a infração imputada deve ser comprovada no momento de sua ocorrência. Nos autos encontra-se acostado, como prova da irregularidade, um Termo de Ocorrência (fl. 5) onde consta descrita a infração. Não existe uma denúncia, com provas, não existe uma auditoria de caixa, absolutamente nada que a caracterize. Não foi emitida nota fiscal para regularizar a situação, nem houve um “trancamento” de um documento fiscal, objetivando iniciar e finalizar a fiscalização. Ao contrário do que afirmou o autuante o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos Fiscais e o de Arrecadação só conferem veracidade ao relato feito pelo autuado, ou seja, de que, anteriormente havia sido fiscalizado, não sendo constatada qualquer irregularidade nos seus documentos fiscais, inclusive provado através de cópia do livro de Registro de Ocorrência.

Assim, não vendo como sustentar a ação fiscal, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **156743.0018/02-7**, lavrado contra **FLÁVIA SANTOS DE SANTANA SOUZA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de dezembro de 2002

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR